



## 2ª CÂMARA

### **PROCESSO TC N.º 02381/21**

Objeto: Pensão - Verificação de Cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Josefa dos Santos Silva

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 01624/22**

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00009/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR* cumprida a referida Resolução;
- 2) *CONSIDERAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao ato concessório de pensão em apreço;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 26 de julho de 2022**



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 02381/21

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da PENSÃO VITALÍCIA concedida a(o) Sr(a). Josefa dos Santos Silva, em decorrência do falecimento do ex-servidor José Francisco da Silva, matrícula n.º 505.039-1, Cabo PM, reformado.

A Auditoria em seu relatório inicial, apontou as seguintes inconformidades:

- a) a portaria que concedeu a pensão, fls. 22, apresenta fundamentação legal incorreta, uma vez que menciona o "art. 42, § 1º, § 2º e § 3º da CF/88 c/c o art. 24-B, inciso I, da Lei Federal n.º 3.954/2019". Contudo, o inciso I do artigo 24-B é dispositivo do Decreto Lei n.º 667/1969, modificado em 16 de dezembro de 2019 pelo artigo 25 da Lei Federal n.º 13.954/19.
- b) ausência de orientação à pensionista quanto à opção pelo recebimento integral do benefício mais vantajoso, conforme assegurado pelo Art. 24, § 2º, da EC 103/19.

A Paraíba Previdência apresentou defesa, na qual informou ter encaminhado notificação à Sra. Josefa dos Santos Silva, com a finalidade de que fosse apresentado novo termo de opção, para que, assim, ocorresse a retificação dos cálculos. Além disso, asseverou ter expedido portaria retificadora e estava no aguardo de sua publicação para envio ao TCE/PB.

A Unidade Técnica sugeriu nova intimação da autoridade competente, com fins de que cumpra o requerido na peça exordial, acrescida da citação da beneficiária, para que informe se a PBPREV lhe orientou quanto à opção pelo recebimento integral do benefício mais vantajoso.

O processo seguiu ao Ministério Público de Contas - MPC que, através de sua representante, emitiu Cota na qual alvitrou pela:

- a. CITAÇÃO POSTAL da Sra. Josefa dos Santos Silva, para que, por mãos próprias ou de terceiros habilitados, venha aos autos e exerça todas as medidas compreendidas no arco defensivo que lhe cabe pela Constituição da República, pela LOTC/PB e pelo RITC/PB, em atenção aos ditames da súmula Vinculante n.º 3 do STF; e
- b. BAIXA DE RESOLUÇÃO COM ASSINAÇÃO DE PRAZO ao atual Diretor-Presidente da PBPREV, para que, sob pena de incursão em hipótese de cominação de multa pessoal prevista no LOTC/PB, mais uma vez, determine à Gerência da Previdência da Autarquia a promoção de notificação postal da pensionista, preferencialmente, com envio do Termo de Opção impresso, em anexo à comunicação, em caráter derradeiro e definitivo, sem prejuízo da tentativa de contato prévio por telefone com a interessada e, acaso fluído mais uma vez o prazo, sem qualquer resposta da interessada, promova as medidas administrativas necessárias ao restabelecimento da legalidade no atinente à paga de dois benefícios previdenciários em valores integrais a uma mesma pessoa, na esteira do preconizado pelo Órgão Técnico deste Sinédrio.

Na sessão do dia 08 de fevereiro de 2022, através da Resolução RC2-TC-00009/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Diretor-Presidente da PBPREV encaminhasse a esta Corte de Contas a portaria do ato de



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 02381/21

concessão de pensão retificada com a fundamentação correta, bem como comprovação de sua publicação, e comprovação de citação da beneficiária, com a devida orientação quanto ao benefício mais vantajoso, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável apresentou o DOC TC 21796/22, referente ao cumprimento da referida decisão.

A Auditoria analisou os documentos e entendeu que a decisão foi cumprida, merecendo o competente registro ao ato concessório de fls. 87.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame dos autos, verifica-se que foram tomadas as medidas necessárias à correção da pensão em apreço, cumprindo, assim, o teor da Resolução RC2-TC-00009/22.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE* cumprida a referida Resolução;
- 2) *CONSIDERE LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao ato concessório de pensão em apreço;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 26 de julho 2022**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2022 às 12:43



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2022 às 12:39



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2022 às 17:40



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO